



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegredoalto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegredoalto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N° 85, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o pagamento de profissionais que acumulam função, emprego ou cargo público, com recursos vinculados às parcerias com o terceiro setor, em conformidade com o art. 45, II da Lei Federal nº 13.019/2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos recursos vinculados à parceria para o pagamento de profissionais contratados pelas Organizações da Sociedade Civil que atuam em parceria com a Administração Pública, que sejam também empregados ou servidores públicos, nos ditames do Art. 45, inciso II da Lei Federal Nº 13.019/2014.

Art. 2º Nos termos do Art. 1º, estão especificamente abrangidas por esta Lei os profissionais das seguintes ocupações:

- I – Médico (a);
- II – Fisioterapeuta;
- III – Terapeuta ocupacional;
- IV – Psicólogo (a);
- V – Assistente Social (área da saúde);
- VI – Fonoaudiólogo (a);
- VII – Nutricionista;
- VIII – Enfermeiro (a);
- IX – Técnico (a) de enfermagem;
- X – Auxiliar de enfermagem;
- XI – Cirurgião Dentista;
- XII – Professor (a).



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredoalto.sp.gov.br



Parágrafo único. O acúmulo de função, emprego ou cargo público, é de caráter excepcional e possível apenas nas hipóteses previstas pelo Art. 37, XVI da Constituição Federal, sujeito em todos os casos à compatibilidade de carga horária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 4 de dezembro de 2025.



NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegredealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto incluso trata de autorização legislativa com a finalidade de regularizar os pagamentos de servidores públicos (municipais, estaduais e federais) que cumulam função, emprego ou cargo em Organizações da Sociedade Civil que atuam em Parceria com a Administração Pública.

O Município atua em parceria com diversas entidades para a execução de serviços de interesse público e que, considerando o porte do Município, em alguns cargos/funções existe uma quantidade limitada de profissionais que, muitas vezes, já são servidores públicos municipais, estaduais ou federais.

A Constituição Federal em seu artigo 37, incisos XVI e XVII dispõe sobre o acúmulo de cargo, emprego ou função pública:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Assim, de modo excepcional e respeitando as regras constitucionais do acúmulo de cargo, emprego ou função pública, previstas no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, a entidade acaba por contratar tais servidores para também compor sua equipe profissional.

No entanto, a Lei Federal Nº 13.019/2014, denominada “Marco Legal do Terceiro Setor”, em seu Art. 45 dispõe:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

[...]



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegredealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br



II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Deste modo, ocorre que, com a vedação expressa do Art. 45 da Lei 13.019/2014, a entidade que possui em seu quadro de funcionários tais servidores **não pode realizar o pagamento destes com as verbas oriundas do termo de fomento ou colaboração**, arcando exclusivamente com verbas próprias com os custos da contratação.

No entanto, o mesmo dispositivo legal, aponta uma exceção para tal vedação, sendo a presente lei autorizadora um dos requisitos essenciais de tal enquadramento legal, que permite às entidades a utilização das verbas públicas no custeio de tais funcionários.

É evidente que com a presente autorização, as entidades parceiras da Administração Pública terão maior disponibilidade de verbas próprias, bem como ampliarão a possibilidade de contratações de seus profissionais e consequentemente, a qualidade de seus serviços prestados, mantendo a regularidade de seu funcionamento nos ditames da Lei Federal 13.019/2014.

Com estas considerações, certo da atenção dos Senhores Vereadores, solicito a apreciação deste projeto de lei, na expectativa de aprovação.

Atenciosamente,


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito Municipal